



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940653/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.542 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente WAYON FIVE IT SOLUTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 11-68.637, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife- PE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 107856078 no dia 05 de agosto de 2015, cujo teor transcrevo em síntese:

“A análise do direito creditório está limitada ao “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, no valor de 71.769,00.

Valor do crédito original reconhecido: 1.216,42

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL- R\$ 69.424,63 MULTA- R\$ 13.884,92 JUROS- R\$ 12.177,08”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que transmitiu em 26/fevereiro/2014 o pedido de compensação de débitos através do PER/DCOMP nº. 02032.39189.260214.1.3.04-9038 no valor de R\$ 70.552,58, apurado pelo pagamento indevido ou a maior realizado em 30/janeiro/2014 com débitos lançados de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do 4º trimestre de 2013 no importe de R\$ 70.552,58, vencível em 31/janeiro/2014.

Asseverou que o pedido de compensação foi denegado em 05/agosto/2015, fundamentado na inexistência de pagamento indevido ou a maior de DARF discriminado na

PER/DCOMP e que foi concluído que os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos, não restando crédito disponível.

Sustentou a existência de crédito em seu nome, mesmo diante da negativa do Fisco em proceder a compensação, vez que a mesma cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como seja cancelado o PER/DCOMP n.º. 02032.39189.260214.1.3.04-9038 e por consequência sua quitação e que seja suspenso a exigibilidade do processo n.º 110880.940.652/2015-69 nos moldes do art. 151, IV, do CTN e do § 1º do art. 74 da Lei n.º. 9.430/1996.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 11-68.637- DRJ/REC

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 50/57).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 67/70):

“VERMONT INFRAESTRUTURA E CONTACT CENTER LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ n.º 67.350.959/0001-28, com sede na Av. Nossa Senhora do Sabará, n.º. 2058, Jardim Campo Grande, CEP 04-686-002, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972 interpor RECURSO VOLUNTÁRIO para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra o acórdão n. 11-68.637- 9ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo o despacho decisório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 2 de setembro de 2020, razão pela qual o Recurso, nesta data, é tempestivo, eis que dentro do prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto Federal n.º 70.235/1972.

II. DO BREVE RELATO DO ACÓRDÃO

2. O acórdão 11-68.637 da 9ª Turma da DRJ/REC confirmou as afirmações feitas pela contribuinte em sua peça recursal, ou seja, que o crédito pleiteado e o débito declarado para compensação não existem e são frutos de absoluto equívoco de sua contabilidade à época, no entanto deixou de acatar o pleito de CANCELAMENTO da PER/DCOMP n.º. 02032.39189.260214.1.3.04-9038, sob o argumento de que a presente lide se esgota com a apreciação do crédito pleiteado e que eventual verificação quanto à duplicidade do débito informado em PERDCOMP poderá ser provocada pela contribuinte junto à DRF jurisdicionante.

III- DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

3. A recorrente cometeu o erro de ter declarado o débito em DCTF e depois em Declaração de Compensação.

4. O ilustre Relator da decisão recorrida muito bem expôs o fato ao concluir que o contribuinte apresentou DCTF original, na qual constava o débito de R\$ 70.552,78, sem qualquer vinculação à extinção, embora já tivesse feito um recolhimento de Darf correspondente ao período. Em seguida, apresentou retificadora, informando que o débito foi extinto por pagamento. Logo não seria possível pedir a restituição/compensação dos mesmos R\$ 70.552,58, já que a recorrente tinha tão somente um débito de CSSL para aquele mês.

5. Percebendo o equívoco da recorrente, o Relator assim concluiu.

(...)

6. No entanto, mesmo confirmando o erro da contribuinte/recorrente deixou de acolher a manifestação de inconformidade que buscava o cancelamento do pedido de compensação apresentado, que acabou por gerar um débito indevido, conforme confirmado pela decisão recorrida.

7. Para assim decidir, o Sr. Auditor se valeu do Regimento Interno para concluir que.

(...)

8. O bem lançado relatório e a fundamentação da decisão recorrida confirmam as afirmações da ora recorrente, ou seja, de que o crédito pleiteado na Dcomp, objeto deste processo, está alocado e à apropriação da extinção do débito válido e informado em DCTF.

9. No entanto, esse erro procedimental da recorrente, confirmado pelas decisões administrativas, não afastou ou cancelou o crédito tributário que foi gerado pelo PER/DCOMP e ora em cobrança.

10. De fato, a PER/DCOMP ou um PER poderia sim ter sido apresentado, mas tão somente no valor de R\$ 1.216,42, pois esse é o verdadeiro crédito da recorrente, fruto da diferença entre o valor recolhido (R\$ 71.769,00) e o efetivamente devido (R\$ 70.552,58).

11. Portanto, imprescindível a reforma do acórdão recorrido, para autorizar a revisão de ofício da PER/DCOMP objeto desse processo ou mesmo o seu cancelamento, com o consequente arquivamento do presente processo, o que- ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não é mais possível fazer pela própria contribuinte, desde o momento que houve decisão acerca da mesma.

12. De fato, não cabe mais qualquer ato por parte do contribuinte e sim, percebido e confirmado o equívoco, cabe ao Fisco, para evitar cobrança indevida, em caracterizado enriquecimento indevido, o cancelamento ou a retificação da PER/DCOMP para afastar o débito gerado indevidamente com a declaração errada da contribuinte, sob pena de ferir o princípio da verdade real que deve nortear o processo administrativo fiscal.

IV. DO PEDIDO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer-se o provimento do presente Recurso para requerer a reforma da decisão na parte que não acolheu o pedido de CANCELAMENTO ou RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP nº. 02032.39189.260214.1.3.04-9038, pela inviabilidade do seu cancelamento por parte do

contribuinte nesta fase processual, necessitando a interferência do Fisco para baixa do débito lançado, por equívoco da contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 02032.39189.260214.1.3.04-9038, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de CSLL no valor de R\$ 71.769,00 mediante o DARF nº. 2834381293 recolhido no dia 30/janeiro/2014.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 43/47, a referida compensação foi homologada parcialmente sob a alegação de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido”.

Ao tomar ciência da homologação parcial da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é o de CSLL no ano-calendário de 2013 e que teria retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório em 20/05/2014, para ajustar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF vinculado ao documento de pagamento. Esclareceu ainda, que na apuração da CSLL do 4º trimestre de 2013, deveria recolher no período em comento o valor de R\$ 70.552,58, contudo a mesma recolheu o montante de R\$ 71.769,00, sendo este o fato gerador de seu direito creditório.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 57):

“É devido ressaltar a possibilidade da autoridade administrativa da unidade local jurisdicionante, diante do pedido do contribuinte aqui formulado, proceder à revisão de ofício do débito confessado na Dcomp, e por conseguinte, efetuar o cancelamento de ofício deste, caso seja verificado erro de fato em seu preenchimento consoante disposto nos parágrafos 36 e 51 da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 32, de 2010.

Conclusão

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade de que “o bem lançado relatório e a fundamentação da decisão recorrida confirmam as afirmações da ora recorrente, ou seja, de que

o crédito pleiteado na Dcomp, objeto deste processo está alocado e à apropriação da extinção do débito válido e informado em DCTF”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação de DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado